



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
54/1.ª-CACDLG/2019	27-121-2019	2019/GAVPM/4525	2020/OFC/00283	21-01-2020

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.ºs 88/XIV/1.ª (PS) - n.º 113/XIV/1.ª (PAN) - NU: 646018**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

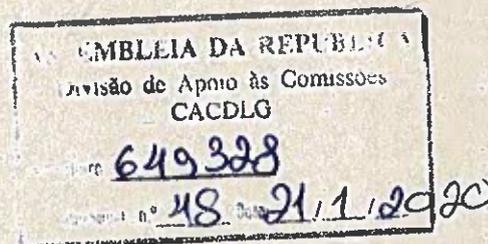
Dr. Luís Marques Guedes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas supra identificadas.

Com os melhores cumprimentos,


**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
627189e0f048fc545447a151c971c8970f0e0fab
Dados: 2020.01.21 11:01:44





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parecer

Assunto: Projeto de Lei n.º 88/XIV (PS) que reforça a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave e que procede à alteração do Código do Processo Civil e do Código do Processo Penal e Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª (PAN) o qual confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade.

Procedimento 2019/GAVPM/4525

1. Objeto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) os projetos de diploma (Lei), acima melhor identificados, para efeitos de emissão de parecer escrito.

Os referidos projetos de Lei visam o aditamento ao Código de Processo Civil e ao Código de Processo Penal de um artigo, em cada um dos ditos Códigos, consagrando a possibilidade de suspensão da instância, por determinado período de tempo, em caso de parentalidade ou doença grave do Advogado.

2. Finalidade

Com as presentes iniciativas legislativas pretende-se reforçar a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave ante a dificuldade sentida amiúde em assegurar plenamente o exercício da profissão quando deparam com





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

uma daquelas situações e numa realidade em que a advocacia continua a ser exercida maioritariamente no âmbito de uma atividade liberal e com um registo significativo de prática isolada.

Como resulta da exposição de motivos do projeto de Lei n.º 88/XIV “não obstante a previsão do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho, ter contemplado para estes profissionais alguns direitos (como o adiamento de diligências em caso de maternidade ou paternidade ou de falecimento de familiar próximo), continuam privados do direito à licença de parentalidade e por doença que lhes permita uma efetiva dispensa de atividade durante um certo período de tempo, a qual se não deve limitar à presença em diligências processuais (como os julgamentos), mas também à prática dos demais atos processuais, permitindo-se a suspensão dos prazos em curso”.

Assim, para alcançar tal desiderato, propõe-se um alargamento aos advogados e às advogadas do direito à dispensa de atividade em caso de parentalidade ou doença grave, conciliando, de forma responsável, equilibrada e consensual entre todos os intervenientes processuais, o exercício do mandato com a vida familiar e pessoal dos advogados, sem que seja afetada de forma excessiva e desproporcional face aos motivos invocados, a celeridade da justiça.

*

Concretamente vem proposto no primeiro projeto de Lei (PS) o aditamento ao Código de Processo Civil de um artigo com a seguinte redação:

«Artigo 272.º-A»

Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos mandatários





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1 – *Em qualquer fase do processo podem as partes acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedem os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:*

- a) *Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.*
- b) *Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.*

2 – *A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.*

3 – *A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.*

4 – *Excetuam-se do disposto nos números anteriores, os atos processuais referentes a processos urgentes”.*

E, similarmente, para o Código de Processo Penal um artigo com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A»

Suspensão da Instância em cas de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados

1 – *Desde que não haja oposição dos demais sujeitos processuais, os mandatários, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, podem requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- a) *Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelos advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.*
- b) *Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.*

2 – A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.

4 – O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal”.

*

Por sua vez, a segunda proposta (PAN) propõe o aditamento ao Código de Processo Civil de um artigo com a redação seguinte:

«Artigo 272.º-A»

Suspensão da instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos mandatários

1 – Em qualquer fase do processo, os advogados podem requerer a suspensão da instância, por períodos que, na sua totalidade, não excedem os 60 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- c) *Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.*
- d) *Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.*

2 – A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.

3 – A suspensão da instância prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.

4 – Excetuam-se do disposto nos números anteriores, os atos processuais referentes a processos urgentes”.

E para o Código de Processo Penal um artigo com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A»

Suspensão do processo em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados

1 – Os mandatários, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, podem requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedem os 60 dias, nas seguintes situações:

- e) *Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelos advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.*
- f) *Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.*

2 – A suspensão do processo prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adopção de filho, consoante o caso.

4 – O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo penal”.

* * *

3. Apreciação

Antes de mais cumpre referir que sobre matéria similar o GAVPM emitiu parecer no procedimento 2018/GAVPM/4417 (parecer em conjunto com os procedimentos 2018/GAVPM/1813; 2016/GAVPM/0570; 2015/GAVPM/0700 e 2015/GAVPM/0344), o qual foi aprovado por deliberação do Conselho Plenário de 05 de fevereiro de 2019, no qual foram exaradas as seguintes conclusões:

“i) Os direitos que assistem aos Advogados por via do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, devem ser assegurados no agendamento e eventual adiamento das diligências judiciais, independentemente da obrigatoriedade da constituição de mandatário para aquela específica forma processual ou diligência;

ii) O exercício dos direitos dos Advogados sempre justificará a sua ausência a alguma diligência nos termos legais, poderá contudo sofrer restrições como fundamento para adiamento de diligências na ponderação dos diferentes





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

interesses em presença, em particular no que respeita a processos de natureza urgente”.

Posteriormente, o GAVPM emitiu parecer sobre a matéria objeto das presentes iniciativas legislativas no procedimento n.º 2019/GAVPM/1365 referente ao Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS), o qual obteve aprovação por unanimidade no Conselho Plenário de 22 de julho de 2019 nos seguintes termos: “(...) sugerindo-se que sejam considerados a expressa remissão do art.º 272.º-A do CPC para o art.º 271.º do mesmo Código, a inclusão na ressalva do n.º 4, do art.º 7.º-A do Código de Processo Penal, da prática de atos urgentes (artigo 320.º do Código de Processo Penal) e os efeitos da paragem processual no prazo de prescrição (art.º 120.º do Código Penal) e na continuidade da audiência (art.º 328.º do CPP) (...)”.

*

Acompanhando e dando aqui por reproduzidas as considerações já tecidas no anterior Parecer proferido no procedimento n.º 2019/GAVPM/1365 referente ao Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS), e que obteve aprovação por unanimidade no Conselho Plenário de 22 de julho de 2019 nos termos acima consignados, em modo de complemento, atrevemo-nos a discordar, por um lado, da redação dos preceitos que se pretendem aditar, e, por outro, e substancialmente, pelo modo como se encontra estabelecida a forma de processamento do presente incidente, pelas razões que passamos a aduzir.

a) No que concerne ao Projeto de Lei n.º 88/XIV (PS):

- Quanto ao art.º 272.º-A do CPC.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Entendemos não ser correta e rigorosa a menção, no n.º 1 do preceito, “podem as partes acordar”, uma vez que a doença grave ou o exercício do direito da parentalidade diz respeito à pessoa do Advogado e não à parte, e, sendo assim, só aquele o poderá requerer em seu nome e já não em representação ou em nome da parte, que, em bom rigor, é totalmente alheia ao circunstancialismo invocado para a requerida suspensão, podendo, sempre e todavia, fazer cessar o mandato.

Por outro lado, e mais importante no nosso ponto de vista, é o modo como se encontra definido o processamento do presente incidente de suspensão da instância. Com efeito, se a lei faz depender a suspensão da instância da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso (cfr. n.º 3 do art.º 272.º-A do CPC), não se percebe a razão de se exigir, ainda, o acordo do Mandatário da parte contrária. Mais, suscitam-se-nos dúvidas se se pretendeu exigir em primeiro lugar o “acordo das partes” e só depois a justificação do n.º 3.

Note-se que não faz qualquer sentido o juiz verificar a existência dos pressupostos e depois fazer-se depender a suspensão da instância do acordo da parte contrária.

Neste conspecto, afigura-se-nos mais acertada uma solução que passe por se exigir, como primeiro requisito, a apresentação por parte do Advogado, que se encontra numa das situações mencionadas no n.º 1, de um requerimento dirigido ao juiz do processo a solicitar a suspensão da instância apresentando logo os documentos a que alude o n.º 3. Após o que, o juiz, ouvido o Advogado da parte contrária, decide da verificação dos pressupostos para a suspensão da instância requerida.

Por fim, e apenas por razões de precisão jurídica, no confronto entre o título do Projeto de Lei, a exposição de motivos e a redação do artigo em crise,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

suscitam-se-nos algumas dúvidas sobre os verdadeiros destinatários do presente projeto de Lei.

Com efeito.

Começando pelo título dado ao projeto Lei, verificámos que o mesmo se refere a “advogados”. Já na exposição de motivos, e depois de várias vezes se mencionar a profissão da advocacia, faz-se referência, como destinatários a acautelar, para além dos advogados e das advogadas, a outros profissionais do foro que possam exercer mandato judicial. Portanto, a não Advogados, como por exemplo os solicitadores. Também a epígrafe do artigo faz referência a “mandatários”, abrangendo, assim, advogados e outros profissionais forenses.

Porém, no corpo do artigo - al. a) do n.º 1, faz-se referência apenas a “advogado”, no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso.

Ante as propaladas incongruências, impõe-se clarificar quais os destinatários da presente iniciativa legislativa de forma a dar coerência ao projeto de diploma, retificando-o em conformidade.

Neste pressuposto, e sem prejuízo do já deliberado unanimemente pelo Conselho Plenário de 22 de julho de 2019 e acima exposto, sugerimos a seguinte redação:

«Artigo 272.º-A»

Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos Advogados

1 – Em qualquer fase do processo pode o Advogado no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso requerer a suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedem os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

g) *Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.*

h) *Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.*

2 – *A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.*

3 – *A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação, com o requerimento mencionado em 1., de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.*

4 – *O juiz, ouvida a parte contrária, decide da verificação da causa para a suspensão da instância.*

5 – *Excetuam-se do disposto nos números anteriores, os atos processuais referentes a processos urgentes”.*

*

- Quanto ao art.º 7.º-A do CPP:

Com os mesmos argumentos, sugerimos a seguinte redação do art.º 7.º-A do CPP:

«Artigo 7.º-A»

Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados

1 – *O Advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, pode requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:*

a) *Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelos advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.

2 – A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação, com o requerimento mencionado em 1., de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.

4 – O juiz, ouvida a parte contrária, decide da verificação da causa para a suspensão da instância.

5 - O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal”.

*

b) No que concerne ao Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª (PAN):

Tendo em conta que a redação dos preceitos em causa é em quase tudo semelhante à proposta anterior e na esteira do que vimos aludindo, damos aqui por reproduzidos os argumentos explanados, com as conseqüentes sugestões já adiantadas.

4. Conclusão

As presentes propostas de Lei estão de acordo com as motivações que as determinaram, consubstanciando uma opção política legislativa,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

sugerindo-se, todavia, e sem prejuízo do que já foi deliberado pelo Conselho Plenário de 22 de julho de 2019, que a redação dos artigos 272.º-A do CPC e 7.º-A do CPP contemple as alterações ora sugeridas e acima elencadas, pelas razões aí explanadas.

Lisboa, 10 de janeiro de 2020

Rosa Lima Teixeira, Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Rosa dos
Remédios Lima
Teixeira**
Adjunto

Assinado de forma digital por Rosa dos
Remédios Lima Teixeira
4087e4f3dc3ac8b8d5e649707bb372adb04655cd
Dados: 2020.01.10 14:24:29

